

## Parecer Técnico n.º 03 de 2016

Projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1° e 2° pavimentos (DF)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Cidade sede do TRT: Brasília (DF)

## **SUMÁRIO**

1. APRESENTAÇÃO
1.1 Documento Elaborado 3
1.2 Órgão Responsável
1.3 Obra analisada 4
2. ANÁLISE DOCUMENTAL
2.1. Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade 7
2.1.1. Verificação da condição regular do terreno 7
2.1.2. Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento
2.2. Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes
2.3. Verificação da razoabilidade do custo da obra 9
2.3.1. Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento10
2.3.2. Verificação da composição do BDI
2.3.3. Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI
2.3.4. Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)
2.3.5. Verificação do custo por m² da obra 15
2.4. Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010
2.5. Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução 20
3. CONCLUSÃO



### 1. APRESENTAÇÃO

Cuida-se de parecer técnico que visa opinar se o projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1° e 2° pavimentos (DF) atende aos preceitos da Resolução CSJT n.° 70/2010.

Ressalte-se que a competência desta Coordenadoria para tal análise foi definida no art. 10 do mencionado normativo:

### Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria emitirá parecer técnico quanto à adequação de cada obra à presente Resolução.

### 1.1 Documento Elaborado

Modalidade	Parecer Técnico
Objetivo	Verificar se o Tribunal Regional obedece aos
	requisitos dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010 para
	que proceda à execução de suas obras.

### 1.2 Órgão Responsável

Órgão	Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
	Desembargador Presidente
Responsáveis	Pedro Luís Vicentin Foltran
Responsaveis	Diretor-Geral
	Rafael Alves Bellinello



### 1.3 Obra analisada

PROJETO	VALOR DO ORÇAMENTO (R\$)	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER REFORMADA (m²)	ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) (m²)	CUSTO POR m <sup>2</sup> (Utilizando a área equivalente) (R\$/m <sup>2</sup> )
Reforma do Anexo II do Complexo- Sede do TRT da 10ª Região*	3.082.778,96	fev-15	2.024,24	1.975,48	1.560,52

<sup>\*</sup> A reforma compreende apenas o  $1^\circ$  e  $2^\circ$  pavimentos da edificação, conforme informação contida no "Formulário de encaminhamento de informações e documentos para fins de avaliação de projetos pelo CSJT".

### 2. ANÁLISE DOCUMENTAL

A remessa da documentação e a análise do projeto por esta CCAUD processaram-se da seguinte forma:

1º momento: em 18/6/2014, o Tribunal Regional encaminhou o "Formulário de encaminhamento de informações e documentos para fins de avaliação de projetos pelo CSJT" informando que suas futuras ações seriam a elaboração dos projetos e a respectiva aprovação junto aos órgãos públicos competentes.

Portanto, a obra não estava apta à análise dos critérios previstos na Resolução CSJT n° 70/2010.

 $2^{\circ}$  momento: após a expiração do prazo estabelecido na RDI nº 7/2015, em 3/7/2015, o Tribunal Regional encaminhou parte da documentação solicitada.

Diante da ausência da documentação necessária à análise, esta CCAUD/CSJT reiterou a solicitação por meio da RDI nº 118/2015, com prazo de atendimento até o dia 3/8/2015.

Em 20/8/2015, o Tribunal Regional encaminhou e-mail a esta CCAUD/CSJT informando que as planilhas orçamentárias



estavam sendo analisadas pela Unidade de Controle Interno e que o Parecer da mesma unidade poderia sofrer alterações:

#### Trecho do e-mail de 20/8/2015:

Em relação a esta última obra, estão sendo encaminhadas as planilhas atuais, que ainda estão sendo analisadas pela unidade de controle interno. O parecer do controle interno também é o mais atual, podendo haver alteração.

Concluiu-se à época que os projetos ainda não haviam sido concluídos, já que a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional estava analisando as planilhas orçamentárias e não havia concluído o seu parecer.

- **3º momento:** em 10/3/2016, o TRT da 10ª Região encaminhou o Processo TRT 10ª nº 16.0.000001059-0 ao CSJT, que trata da execução da obra no âmbito do TRT da 10ª Região. Sobre os dados apresentados, esta Coordenadoria emitiu a Informação CCAUD nº 7/2016, e constatou que a licitação para a reforma do Anexo II da Sede do TRT da 10ª Região fora concluída sem a avaliação e a aprovação do Colegiado do CSJT.
- **4º momento:** diante das informações apresentadas na Informação CCAUD nº 7/2016, o CSJT, com fulcro no art. 48 da Resolução CSJT nº 70/2010, diligenciou-se à Presidência da Corte para que suspendesse a execução da obra e apresentasse a documentação necessária à análise.
- **5° momento**: em resposta, o TRT da 10ª Região encaminhou o Ofício 35/2016/GBPRE-TRT10, de 21/3/2016, em que firmou que a documentação solicitada já havia sido encaminhada a esta CCAUD, em 20/8/2015. Como esclarecido acima, a documentação encaminhada à época pelo TRT da 10ª Região estava incompleta.



Assim, o Presidente do CSJT diligenciou ao TRT da 10ª Região com fulcro no disposto no art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010, reiterando as solicitações contidas no Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 035/2016.

**6º momento:** em 13/5/2016, por meio do Ofício n.º 045/2016 PRE-DIGER, o TRT da 10ª Região informou que disponibilizou no FTP (*File Transfer Protocol*) a documentação e informações complementares.

Por fim, em 29/7/2016, esta CCAUD recebeu o restante da documentação necessária à análise. Dessa forma, com base nas informações prestadas pelo Tribunal Regional, passou-se à análise do projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região visando análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto conforme critérios de aceitabilidade definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- a) Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- b) Quanto à apreciação do projeto arquitetônico junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- c) Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- d) Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de



áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;

e) Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

## 2.1. Verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade

### 2.1.1. Verificação da condição regular do terreno

O Tribunal Regional encaminhou cópia do Registro Cartorial do Imóvel, matrícula n.º 18.405, situada na Praça dos Tribunais Superiores, com área de 781,25 metros quadrados, tendo a União como donatária.

Também apresentou cópia do Registro Cartorial do Imóvel, matrícula n.º 99.041, situada na Praça dos Tribunais Superiores, com área de 4.182,30 metros quadrados, tendo a União como donatária.

Assim, considera-se o item atendido.

## 2.1.2. Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento

É por meio do estudo de viabilidade que se pode analisar e escolher a melhor solução que responde ao Programa de Necessidades sob os aspectos legais, técnicos, econômicos e ambientais.



É também por meio desse estudo que se pode fazer a verificação do custo-benefício da obra, priorizá-las, definir métodos e prazos para a sua execução e, sobretudo, compatibilizar os recursos disponíveis e a real necessidade dos jurisdicionados.

Enfim, embora o projeto em análise esteja inserido no Anexo à Resolução Administrativa n.º 50/2015, que aprovou o Plano de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o quinquênio 2015/2019, não foram apresentados estudos de viabilidade específicos para o projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região.

Dessa forma, recomenda-se propor ao TRT da 10ª Região que, para os futuros empreendimentos, atente-se para a elaboração de estudo de viabilidade sob os aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais.

### 2.2. Verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes

O Tribunal Regional apresentou a seguinte justificativa para a não apresentação do comprovante de aprovação dos projetos pelo Corpo de Bombeiros, pelo Governo do Distrito Federal (GDF) e pelas concessionárias:

"A Lei Distrital n.º 2.105/98 (Código de Edificações do Distrito Federal) e o Decreto Distrital n.º 19.915/98 disciplinam esse entendimento."

O Código de Edificações do Distrito Federal dispõe sobre o assunto em seu art. 33, cuja fração de interesse transcrevo a seguir:

Art. 33. São dispensadas de apresentação de projeto e de licenciamento as seguintes obras localizadas dentro dos limites do lote:

[...]



IX - pintura e revestimentos internos e externos;
X - substituição de elementos decorativos e esquadrias;

[...]

XIII - reparos e substituição em instalações prediais.

[...]

§ 2° As obras referidas nos incisos X, XI, XII e XIII são aquelas que:

 I - não alterem ou requeiram estrutura de concreto armado, de metal ou de madeira, treliças ou vigas;
 II - não estejam localizadas em fachadas situadas em limites de lotes e projeções;

III - não acarretem acréscimo de área construída;
IV - não prejudiquem a aeração e a iluminação e
outros requisitos técnicos.

[...]

Conclui aquela unidade que "logo, se não há necessidade de aprovação e licenciamento para a obra pelo GDF, esse fator é estendido inclusive a órgãos como o Corpo de Bombeiros e concessionárias, pois os projetos afins a estes órgãos são interrelacionados e condicionantes para obtenção de quaisquer documentações para o andamento de uma obra, se esse for o caso."

Considera-se, portanto, o item atendido.

#### 2.3. Verificação da razoabilidade do custo da obra

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.

Com isso, o presente estudo buscou elucidar as seguintes questões:



- a) Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?
- b) A composição do BDI está correta?
- c) As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?
- d) As composições que, juntas, correspondem a 80%¹ do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?
- e) O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?

## 2.3.1. Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra, o TRT apresentou cópia da ART n.º 0720150011557 de elaboração da planilha orçamentária, com data de início em 13/8/2014 e previsão de término em 11/3/2015.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

<sup>1</sup> Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.



### 2.3.2. Verificação da composição do BDI

Para o projeto em análise, o Tribunal Regional encaminhou o detalhamento da composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) de referência com as parcelas que de fato devam constituí-lo, excetuando-se a alíquota atribuída à CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

A CPRB foi criada pelo Governo Federal a fim de desonerar a folha de pagamento de alguns setores da economia, dentre eles o da construção civil. Essa desoneração consiste na substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento pela alíquota de CPRB na composição do BDI.

A desoneração do setor da construção civil encontrase consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, de 19 de julho de 2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 e, por isso, passando a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

Sendo assim, o art. 7° da Lei n.º 12.546/2011, alterado pela Lei n.º 13.043/2014, estabelecia a alíquota de 2% para a CPRB. Contudo, a Lei n.º 13.161/2015, de 31/8/2015, alterou a redação do art. 7°, facultando a opção pela CPRB e majorando a alíquota para 4,5%.

Art.  $7^{\circ}$ -A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art.  $7^{\circ}$  será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V



e VI, todos do caput do art. 70, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

A referida alteração na alíquota passou a ter eficácia a partir de  $1^{\circ}$  de dezembro de 2015.

Dezessete dias antes, em 13/11/2015, foi publicado pelo Tribunal Regional o Edital de Concorrência n.º 001/2015 para contratação de empresa especializada para a reforma do Anexo II da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ou seja, a composição do BDI de referência Anexa à Concorrência não previa a alteração da alíquota trazida pela Lei n.º 13.161/2015.

Por fim, em 13/01/2016 o Diretor Geral do TRT da 10ª Região assinou o Contrato n.º 2/2016 com a Construtora Engemega Ltda. para execução da referida obra. Sendo o preço total (incluído o BDI) definido na cláusula quinta (DO PREÇO E DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO) do contrato:

5.1 O valor total da presente contratação é de R\$ 2.350.848,46 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) e terá como lastro a Nota de Empenho 2015NE002559, de 29/12/15 e no valor de R\$ 2.336.281,44 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), seguida de reforços posteriores previstos na Proposta Orçamentária do Exercício de 2016 (Ação "Reforma do Edifício-Sede do TRT DA  $10^a$  REGIÃO", Elemento de Despesa "44.90.39").

Impende ressaltar ainda que a empresa contratada tem como atividade principal - Construção de edifícios - 41.20-4-000, portanto, enquadrado no grupo 412, ou seja, a empresa contratada poderia optar pela desoneração da folha de pagamento.

Desta forma a assinatura do Contrato n.º 2/2016 ocorreu já na vigência da alteração legislativa, contudo, o Edital de Concorrência n.º 001/2015 não trouxe a previsão de



opção ou não pela desoneração da folha de pagamento e a empresa contratada não apresentou a majoração da alíquota de CPRB no detalhamento da sua composição do BDI.

Entretanto, caso a empresa contratada tenha optado pela desoneração da folha de pagamento, considera-se que o preço total de R\$ 2.350.848,46 incluiu os descontos fornecidos na composição do BDI, ou seja, ela não faria jus a posteriores solicitações de alterações contratuais em razão da alteração da alíquota de CPRB.

Por outro lado, caso a empresa contratada não tenha optado pela desoneração da folha de pagamento, o Tribunal Regional deverá refazer a planilha orçamentária a fim de verificar qual regime é o mais vantajoso para a Administração.

Diante dessa constatação, para os futuros empreendimentos, recomenda-se que Tribunal Regional atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011.

## 2.3.3. Verificação de compatibilidade das composições do orcamento com o SINAPI

Verificou-se que, para os orçamentos do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.



Tabela 1 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

	Total de itens da planilha de orçamento	SINAPI		COMPOSIÇÃO PRÓPRIA		OUTROS	
Reforma do Anexo II do		Quant.	Percentual	Quant.	Percentual	Quant.	Percentual
Complexo- Sede do TRT da 10ª Região	229	61	26,64%	161	70,31%	7	3,06%

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 229 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 61 itens (26,64%). Esse percentual indica uma baixa utilização do SINAPI na planilha orçamentária do projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região.

Neste sentido, o Decreto n.º 7.983/2013 indica o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) como referência a ser utilizado em obras públicas.

Tal decreto também estabelece que, em caso de inviabilidade de uso do SINAPI, pode-se utilizar tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Desta forma, para os futuros empreendimentos, recomenda-se ao Tribunal Regional que amplie o percentual de utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) em suas planilhas orçamentárias.



## 2.3.4. Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC $^2$  do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Brasília.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

Assim, para os itens da planilha orçamentária que se afiguram mais relevantes e que há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou observância a esse sistema de custos.

Considera-se o item atendido.

### 2.3.5. Verificação do custo por m² da obra

A avaliação do custo do metro quadrado de projetos de reformas é bastante variável, haja vista que o custo está diretamente relacionado à profundidade da intervenção a ser empreendida. No caso do projeto Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região, a intervenção foi mediana,

<sup>2</sup> A curva ABC do orçamento lista em ordem decrescente os itens da planilha orçamentária mais representativos, ou seja, os que correspondem às maiores cifras.



pois, não abrange etapas como as de estrutura, de cobertura, de ar condicionado/climatização e de elevadores.

Nesse sentido, para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, além de aplicar os testes acima apresentados (itens 2.3.1 a 2.3.4), baseou-se nos custos de projetos de reformas semelhantes de edificações da Justiça do Trabalho que obtiveram parecer técnico favorável por sua aprovação.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até  $1^{\circ}/6/2016$ .

Tabela 2 - Comparação com outras obras já aprovadas

Projeto	Valor do orçamento desatualizado (R\$)	Valor do orçamento atualizado (R\$)	Área reformada (m²)	Área Equivalente (m²)	Custo/m² atualizado (R\$)
Reforma do Anexo					
II do Complexo-	3.082.778,96	3.295.955,63	2.025,24	1.975,48	1.668,43
Sede do TRT da	01100=11110,00	0.200,000,00	_,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		2,000,10
10ª Região					
Reforma do Prédio					
Administrativo do	3.001.695,18	3.274.083,53	2.965,60	3.225,92	1.014,93
TRT da 11ª Região					

Depreende-se da tabela 2 que o custo do metro quadrado do projeto ora analisado mostra-se razoável se comparado custo do metro quadrado do projeto de reforma do Prédio Administrativo do TRT da 11ª Região.

Ressalta-se, ainda, que o custo do metro quadrado do projeto ora analisado (R\$ 1.668,43) é inferior à média dos custos do metro quadrado de projetos de construção de fóruns considerados razoáveis por esta CCAUD, atualizados para 1°/6/2016 (R\$ 2.039.14). Isso se deve ao fato de a reforma não



abranger etapas como estrutura, cobertura, ar condicionado/climatização e elevadores.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Regional acerca do empreendimento em questão.

## 2.4. Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

Resumidamente, o projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região abrange o 1° e 2° pavimentos da edificação.

A Tabela 3 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Tabela 3 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n. $^{\circ}$  70/2010

Ambientes	Áreas Máximas Res. CSJT n° 70 (m²)	n° de servidores/ assessores/ oficiais de justiça*	Referenciai s Máximos	Áreas do Projeto (m²)	Diferença (m²)
Gab. Desembargador	35,00	-	35 <b>,</b> 00	37,40	2,40
Gab. Desembargador	35,00	_	35,00	37,02	2,02
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	34,67	-
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	34,70	-
Gab. Desembargador	35,00	_	35,00	37,27	2,27
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	37,40	2,40
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	37,13	2,13
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	37,51	2,51
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	34,63	-
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	43,11	8,11
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	37,51	2,51



Ambientes	Áreas Máximas Res. CSJT n° 70 (m²)	n° de servidores/ assessores/ oficiais de justiça*	Referenciai s Máximos	Áreas do Projeto (m²)	Diferença (m²)
Gab. Desembargador	35,00	-	35,00	37,40	2,40
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,14	1,14
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,09	1,09
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	3,96	0,96
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	3,96	0,96
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,09	1,09
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,14	1,14
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,14	1,14
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,73	1,73
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	3,96	0,96
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	3,96	0,96
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,72	1,72
WC Magistrado	2,5 (+20%)	-	3,00	4,84	1,84
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	18,70	-
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	22,62	=
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	19,29	=
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	19,63	-
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	22,61	_
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	18,20	=
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	22,87	-
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	19,32	_
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	13,62	_
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	22,87	-
Assessoria	12,5 por ass.	4	50,00	18,75	_
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	20,33	_
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	17,94	-
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	37,48	7,48
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	21,06	-
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	33,99	3,99
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	19,20	-
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	29 <b>,</b> 79	_
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	25,43	-
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	26,80	_
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	20,05	-
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	33 <b>,</b> 79	3 <b>,</b> 79



Ambientes	Áreas Máximas Res. CSJT n° 70 (m²)	n° de servidores/ assessores/ oficiais de justiça*	Referenciai s Máximos	Áreas do Projeto (m²)	Diferença (m²)
Secretaria	7,5 por serv.	4	30,00	19,03	_
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	24,46	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	5	37,5	18,31	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	19,02	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	18,84	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	19,19	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	17,83	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	49,42	19,42
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	18,85	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	5	37,5	18,34	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	27,43	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	4	30	19,19	-
Assist. Jurídica	7,5 por serv.	5	37,5	30,15	_
				Dif. Total	76,16

Por se tratar de reforma, e diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se respeitado esse limite.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as seguintes previsões:

Tabela 3 - Ambientes com áreas não definidas na Resolução CSJT n $^{\circ}$  70/2010

Ambiente	Áreas do Projeto (m²)		
Copa	58,04		
Depósito	4,68		

Por todo o exposto, entende-se que as áreas do projeto são adequadas aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010.



## 2.5. Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

A Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n. $^{\circ}$  70/2010.

Assim, entende-se atendido o item.

### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1° e 2° pavimentos atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.° 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 3.082.778,96).

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução da obra, bem como recomendar ao TRT da 10ª Região a adoção das seguintes medidas:

- 3.1 caso a empresa contratada para a execução do projeto não tenha optado pela desoneração da folha de pagamento, refaça a planilha orçamentária a fim de verificar qual é a mais vantajosa para a Administração (item 2.3.2);
- 3.2 publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual



interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

- 3.3 Para os futuros empreendimentos:
  - 3.3.1 atente-se para a elaboração de estudo de viabilidade sob os aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais (item 2.2.2);
  - 3.3.2 atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2);
  - 3.3.3 amplie o percentual de utilização do SINAPI nas planilhas orçamentárias (item 2.3.2).

Brasília, 19 de agosto de 2016.

ANTONIO DE PÁDUA ARAÚJO MEDEIROS
Assistente da Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT

Arquiteta SONALY DE CARVALHO PENA Supervisora da Seção de Auditoria de Gestão de Obras - SAGOB/CCAUD/CSJT